

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, | PL 651/2003

Em 14/08/03
Assessoria de Plenário

(Do Sr. Deputado LEONARDO PRUDENTE)

Assessoria de Planejamento e Registro - 6.ª SM

seg. 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000

Em 14/08/03
Paulo Roberto Guimarães do Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

“Institui o Programa de Saúde Auditiva, no âmbito do Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Distrito Federal o Programa de Saúde Auditiva.

Art. 2º O Programa consiste em ações voltadas para a prevenção, diagnóstico e tratamento fonoaudiológico dos distúrbios da audição, linguagem, funções orais, fala e voz.

Art. 3º O Programa também envolverá a comunidade em geral com uma proposta de educação para a saúde na área de fonoaudiologia.

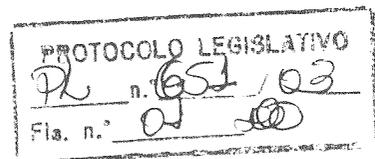
Art. 4º O Programa contará com uma equipe multidisciplinar, altamente especializada, composta de médicos (otorrinolaringologista, neuropediatra), fonoaudiólogos, odontopediatra, psicólogos, assistentes sociais, nutricionistas e equipe de apoio.

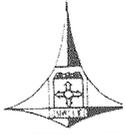
Art. 5º O atendimento da população poderá ser realizado por meio de instituições credenciadas junto ao Sistema Único de Saúde- SUS.

Art. 6º O Programa ficará sob a responsabilidade da Secretaria da Saúde, sem prejuízo da participação de outros órgãos previstos na Legislação Federal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

A constituição da República Federativa do Brasil expressa que a saúde é um direito de todos e um dever do estado. O projeto de lei que ora submeto à apreciação dos ilustres parlamentares objetiva cumpri-la.

Diz o artigo 196 da Constituição Federal:

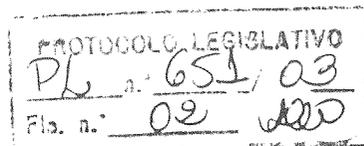
“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” (grifamos)

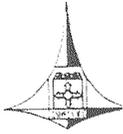
Nestes termos, a presente proposta objetiva o resgate da cidadania dos portadores de deficiência auditiva, proporcionando-lhes cuidados preventivos, diagnosticando e tratando os distúrbios da audição, linguagem, funções orais, fala e voz.

Como resultado do aumento da conscientização em caráter mundial da necessidade de se resguardar o direito das minorias, surgiram as primeiras iniciativas concretas contra a discriminação específica aos deficientes com a Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental, por Resolução da ONU, em 1971, e a Resolução 3.447, de 1975, que instituiu a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Posteriormente a ONU proclamou em 1981, pela Res. 31/123, o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (*International Year for Disabled Person*), quando então a questão passou a ter mais atenção dos países.

Já a Organização Internacional do Trabalho (OIT) instituiu em 1983 a Convenção 159- OIT, sobre Reabilitação Profissional em Emprego de Pessoas Portadoras de Deficiência, determinando a formulação, aplicação e revisão periódica da política sobre a readaptação profissional e o emprego de pessoas portadoras de deficiência, tendo o Brasil aderido a ela pelo Decreto 129/91, incorporando-a à seu ordenamento jurídico.

Conforme dito, na legislação brasileira encontramos na Constituição Federal de 1988 muitos dispositivos relacionados à temática, como os seguintes, pela ordem: art. 7º, XXXI proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência; art.23, II atribui às pessoas jurídicas de direito público interno cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; art. 24, XIV determina a competência concorrente da União, Estados e Municípios em matéria de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; art. 37, VII que assegura por lei a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência; art.203, IV que assegura assistência social aos





necessitados, com habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; art. 203, V que garante um salário mínimo ao portador de deficiência que não pode prover sua manutenção; art. 208, III que impõe ao Estado o dever de dar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; art. 224 determina que por lei sejam adaptados logradouros, edifícios e transportes públicos às condições de utilização pelos deficientes e o art. 227, § 1º, II que obriga a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para aos deficientes, facilitando o acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Na legislação ordinária destacam-se a Lei 7.853, de 24.10.89, que dispõe sobre o apoio e integração social dos deficientes e institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos destas pessoas, disciplinando a atuação do Ministério Público, bem como define crimes e dá outras providências, prevendo crime a negação, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, de emprego ou trabalho, assim como impedimento, sem justa causa, do acesso a qualquer cargo público, por idêntico motivo, estipulando pena de reclusão de um a quatro anos; a Lei 7.405, de 12.11.85, que dispõe sobre o Símbolo Internacional de Acesso para utilização por pessoas portadoras de deficiência e a Lei 8.899, de 19.6.94 que concede passe livre aos portadores de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Há ainda leis estaduais e municipais nos termos concorrentes determinado pelo art. 24, XIV da Constituição Federal. Na área trabalhista a Lei 8.213/91 introduziu a chamada reserva de mercado, obrigando as empregadoras reservar certo número de cargos em percentuais aos beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências.

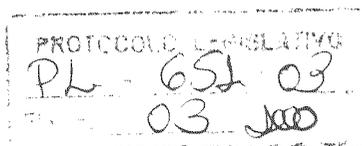
No entanto, em que pese todos os programas sociais criados em prol dos deficientes físicos, conforme se observa, ainda não há nenhum programa específico para a prevenção e tratamento da deficiência auditiva, sendo este, atualmente, uma necessidade da população.

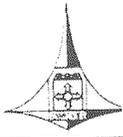
Muito tem se falado no assunto, é tanto, que o Ministério da Saúde estuda a criação de um programa especial de prevenção e tratamento da deficiência auditiva, mas infelizmente, sem previsão para ser executado.

Aliás, O Art. 206, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu parágrafo 1º, permite às instituições privadas participarem, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, concedida preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

Dessa forma, as pessoas portadoras de deficiência física encontram proteção na nossa legislação, faltando ao Poder Público garantir efetivamente seus direitos, para que os milhões de deficientes brasileiros possam participar concreta e dignamente do nosso desenvolvimento sócio-econômico.

Ademais, a Fonoaudiologia é uma ciência já consolidada no Brasil. Há 20 anos a profissão foi reconhecida e em Brasília algumas instituições particulares,





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

como o Centro Educacional de Audição e Linguagem (CEAL-LP), têm exercido esse papel de resgatar a cidadania dos portadores de deficiência auditiva, viabilizando todos os meios possíveis para o desenvolvimento de suas potencialidades e o fortalecimento de suas capacidades.

Com este Programa, o Governo do Distrito Federal estará proporcionando aos órgãos específicos meios para a capacitação e a prerrogativa de poder, por credenciamentos, ampliar os cuidados que fazem necessários com as pessoas portadoras de distúrbios de audição, linguagem, funções orais, fala e voz.

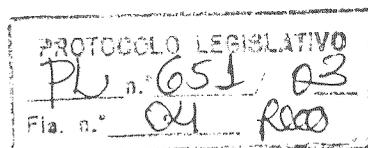
A audição é um dos sentidos que traz informações importantes para o desenvolvimento humano, principalmente nos aspectos lingüísticos e psicossociais. As implicações decorrentes de uma perda auditiva são várias, ressaltando-se aquelas que se referem à comunicação e que se reflete no desenvolvimento e integração biopsicossocial. No entanto, quanto antes uma deficiência auditiva for identificada e diagnosticada, medidas adequadas podem ser formadas para que as dificuldades sejam minimizadas, e, em alguns casos, até eliminadas.

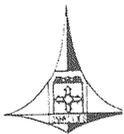
No Brasil, poucos estudos referem-se à prevalência e incidência da deficiência auditiva, não havendo dados precisos quanto à população geral. A OMS (1993) estimativa, a partir de outros indicadores de saúde do Brasil, que existissem nesta época, cerca de 2250.000 habitantes portadores de deficiência auditiva no Brasil, o que corresponderia a 1,5% da população brasileira.

A rubéola congênita, os surtos de meningite, as condições sócio-econômicas, a falta de saneamento básico e nutrição adequada são fatores que eleva o número de problemas nessa área. Nos países desenvolvidos há vários anos existem Programas de Saúde Auditivo. Um marco importante para o desenvolvimento de ações primárias de atenção à saúde foi a Conferência Internacional sobre cuidados primários de Saúde, realizada pela Organização Mundial de Saúde em 1978.

A priorização destas populações e o atendimento cuidadoso, no sentido de impedir o desenvolvimento de patologias ou saná-las como processo patológico inicial, diminuem as possibilidades de sua evolução ou agravamento.

A atenção básica em Saúde Auditiva, em uma atuação visando a promoção de saúde, a atenção deve se voltar às condições mínimas para que todo e qualquer indivíduo tenha direito a uma vida digna e saudável.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.


LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital

